

## Cunha Filho: O sentido jurídico de 'fontes da cultura nacional'

Entre as prescrições do artigo 215 da Constituição brasileira está a de que "o Estado garantirá a todos o [...] Mas, concretamente, o que e quais são as referidas fontes?"



Trata-se de pergunta desafiadora por distintos motivos: não

se conhece norma que as especifique; os comentadores da Constituição usam a expressão sem qualquer esforço definidor, deixando a falsa impressão de que todos sabem o seu significado; e não foi localizado julgado que, enfrentando a matéria, faça um esclarecimento jurisprudencial da questão.

Quando a situação assim se apresenta, abre-se espaço para a elaboração de uma compreensão do objeto, o que deve ser feito com todas as cautelas, de modo a contemplá-lo em justa medida, fugindo do amesquinamento conceitual, mas também dos excessos, para evitar, respectivamente, a subutilização da norma, o que a torna excludente, ou seu esvaziamento, pela falta de delimitação.

Impõe-se, assim, como primeiro passo da investigação, o conhecimento dicionarizado do termo investigado, como forma de entender o seu significado originário. No caso, "fonte" significa substantivamente "*água viva que brota da terra de forma contínua*" e, entre os seus múltiplos sentidos figurados, para esta reflexão, convém destacar as ideias de "*princípio, origem, causa*", que são compatíveis com a etimologia do termo, que vem do latim "*fons, fontis*", significando "*fonte, nascente*".

No texto constitucional atualmente vigente a palavra fonte, no singular ou no plural, tem 16 aparições, sendo uma delas na concepção literal de "*fonte de água*", mais 14 vezes no sentido de fonte financeira, e a que ora se investiga, "*fontes da cultura nacional*". Desse apanhado apenas reitera-se a ideia de uma estrutura, um bem ou uma manifestação que dá origem e abastece um dado objeto.

Em decorrência, as "fontes" sob investigação seriam os elementos geradores e fomentadores da "cultura nacional", o que agrava o problema, pois a cultura, como poderiam dizer Francisco Varela e Humberto Maturana, é metaforicamente um ser autopoietico, que se faz, se transforma, se amplia, se amalgama a partir dos próprios movimentos, ou seja, qualquer que seja a manifestação cultural, é fonte de cultura.

Assim, o elemento delimitador que sobra é o gentílico oculto da expressão investigada, ou seja, a dimensão de ser "cultura nacional" ou "brasileira", o que não é muito alentador, se observada a dimensão dada pela Constituição ao patrimônio cultural do país, que abriga de forma muito ampla as contribuições *"dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira"*, sabidamente emanadas de povos dos mais distintos lugares do planeta, cada um com suas próprias matrizes culturais.

Nem mesmo uma interpretação pelo método histórico, a partir, por exemplo, de consulta aos anais da Assembleia Nacional Constituinte, ajuda muito, pois nas discussões que os geraram quase não se falou do tema. A única menção encontrada está no debate ocorrido durante a 7ª Reunião Ordinária da Comissão da Família, da Educação, Cultura, e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, realizada em 2 de junho de 1987, durante a qual o constituinte Fausto Rocha, falando em nome dos evangélicos, então calculados em "15% da população" do Brasil, para defender que a classificação etária das diversões públicas permanecesse no âmbito do Ministério da Justiça e, portanto, não fosse para o Ministério da Cultura, sob o entendimento de que este último não teria isenção, por estar *"comprometido com as próprias fontes de criação da cultura"*, exemplificando-as com a *"plena liberdade de criação no teatro, (e) no cinema"*.

Assim, a desafiadora prescrição constitucional segundo a qual o Estado garantirá a todos o acesso às fontes da cultura nacional demanda reflexões adicionais e situações concretas para ser adequadamente entendida, mas de pronto se pode afirmar que não contempla um número ou um perfil delimitado de tais fontes.

Ademais, não corresponde a um mero reforço à expressão que a antecede, segundo a qual também deve ser assegurado o pleno exercício dos direitos culturais; acrescenta a compreensão de que não somente as liberdades devem ser asseguradas, por reforçar que o Estado tem o dever de fazer a entrega de bens e a prestação de serviços indispensáveis e visceralmente vinculados aos grandes objetivos jurídicos das práticas culturais, que são a paz, o desenvolvimento e a dignidade do ser humano, as verdadeiras seivas que devem brotar das fontes culturais.

**Date Created**

11/05/2021